



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2369514-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores JOSE CARLOS DONATO LEITE e CRISTIANE COSTA MARTINS, é réu OCTAVIO GIUSTI FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO, J.L. MÔNACO DA SILVA, MOREIRA VIEGAS E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35938

Ação Rescisória nº 2369514-93.2024.8.26.0000

Autor: JOSE CARLOS DONATO LEITE e CRISTIANE COSTA MARTINS

Réu: OCTAVIO GIUSTI FILHO e FERNANDO GIUSTI (ESPÓLIO)

Comarca: Foro Regional de Santana- 5ª VFS

Ação rescisória- Incidente de remoção de inventariante- Pretendida rescisão de acórdão transitado em julgado, com fulcro no inciso VIII do art. 966 do CPC (fundado em erro de fato). Decisão rescindenda, que negou provimento ao agravo de instrumento nº. 2197695-93.2021.8.26.0000 - Tentativa de rediscussão judicial de tema exaurido no julgamento da ação originária. Impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal - Autores carecedores de interesse processual. Extinção sem Resolução de Mérito.

Cuida-se de ação rescisória, fundamentada nos artigos nºs. 966, III, V e VIII do Código de Processo Civil, objetivando seja rescindido Acórdão fls. 919/926, que negou provimento ao recurso, proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na data de 4 de novembro de 2022, no âmbito do agravo de instrumento sob nº. **2197695-93.2021.8.26.0000**, referente ao incidente de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (Nº. 1026797-95.2020.8.26.0001), requerido por JOSE CARLOS DONATO LEITE e CRISTIANE COSTA MARTINS contra OCTAVIO GIUSTI FILHO e FERNANDO GIUSTI (ESPÓLIO), relatoria do Desembargador A.C. MATHIAS COLTRO, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/12/2022.

Pugnam os requerentes pela concessão da Justiça Gratuita sob o argumento de que não dispõe de condições para arcar com os custos processuais. Alegam que acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica (art. 966, VIII do Código de Processo Civil). Enfatizam que O ponto central da controvérsia em debate envolve os alugueres pertencentes ao Espólio de Fernando Giusti que se encontravam depositados no Banco Itaú e que foram ilegalmente levantados na sua totalidade pelo inventariante, ora requerido, e ilegalmente remetidos para a sua conta bancária pessoal no Exterior (URUGUAI). O que se observa no caso concreto é que o V. Acórdão rescindendo negou provimento ao Agravo de Instrumento em tela, com

fundamento na ausência efetiva de “demonstração da prática de nenhum ato que configure desídia do inventariante” (fls. 925). Diferentemente do pensamento esboçado, o requerido praticou de fato atos que induziram o saudoso e Eminentíssimo Desembargador Relator Dr. A.C. MATHIAS COLTRO a equívoco no seu julgamento, sendo certo que o PRIMEIRO deles ocorreu quando de forma ardilosa alegou a fl. 76, item 5 do agravo, que os valores locatícios foram “depositados judicialmente pelo locatário Banco Itaú S/A (fls. 2134/2135), na conta judicial vinculada ao referido inventário, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da regularidade dos depósitos”. Entretanto, tal afirmação não possui veracidade, tendo sido desmentida pelos documentos que se encontram acostados as fls. 84/91 do agravo, onde se verifica que ao contrário do alegado se referem ao CARNÊ DE PAGAMENTO DO IPTU/2017 de imóvel pertencente ao Espólio, situado à Rua Vereador Laercio Romano, 289 – Quadra C – Lote 3 – Jardim Monte Belo – CEP. 13700-000 – Casa Branca – Estado de São Paulo. Examinando-se perfunctoriamente os documentos em tela, percebe-se claramente que o requerido se utilizou de alegações inverídicas com a finalidade de OMITIR E ALTERAR A VERDADE DOS FATOS, com o vil objetivo de encobrir a real destinação dos alugueres pagos pelo Banco Itaú ao Espólio, em evidente conduta de induzimento a erro do douto Relator por ocasião da prolação do V. Aresto rescindendo, o que evidencia um manifesto VÍCIO PROCESSUAL. Com efeito, o SEGUNDO ato contínuo de persuasão dolosa se afigura patente na manifestação do requerido as fls. 172, item 05 do agravo, onde novamente de forma maliciosa induz o ilustre Relator ao confirmar que “todos os alugueres foram devidamente depositados em nome do de cujus”, sem, contudo, esclarecer que a conta corrente em questão corresponde a que foi aberta pelo próprio Banco Itaú para efetuar os respectivos pagamentos. Na realidade, o correto seria que por ocasião do levantamento junto ao Banco Itaú, os valores líquidos constantes as fls. 104 (descontado o IRPF) no total de R\$ 386.282,49 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), tivessem sido transferidos para uma conta judicial em nome do Espólio, o que efetivamente não aconteceu. Por sua vez, não é crível que tendo sido o responsável pelo levantamento dos valores locatícios pagos pelo Banco Itaú, o requerido se esquivasse de prestar em Juízo as devidas informações sobre o seu real paradeiro, visto

que não foram depositados judicialmente. Ressaltam que o V. Acórdão rescindendo admitiu um fato efetivamente inexistente, relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, qual seja, a de que nas informações complementares prestadas pelo Banco Itaú não constou qualquer prova de envio dos locativos para os autos do Inventário. Requer a **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA**, com a consequente **RESCISÃO DO V. ACÓRDÃO** em questão, para que em seu lugar seja prolatado outro novo por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, requer-se à Vossa Excelência se digne **DETERMINAR A CITAÇÃO POSTAL DO REQUERIDO** (a teor do disposto no art. 247 do Código de Processo Civil), nos endereços declinados, para, em querendo, vir responder, no prazo legal, aos termos desta ação rescisória.

Contestação fls. 53/73

É o Relatório.

O v. acórdão de fls. 15/22 (deste instrumento) proferido nos autos nº. **2197695-93.2021.8.26.0000 de agravo de instrumento**, requerido por JOSE CARLOS DONATO LEITE e CRISTIANE COSTA MARTINS contra OCTAVIO GIUSTI FILHO e FERNANDO GIUSTI (ESPÓLIO) referente ao incidente de remoção de inventariante (Nº.1026797-95.2020.8.26.0001- fls. 3218/3221), onde os autores pugnaram pela reforma da decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de remoção do inventariante, requerendo à anulação do decisum por cerceamento de defesa decorrente da não apreciação do pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, que se prestaria a comprovar a má administração do patrimônio deixado pelo falecido. Asseveraram, ainda, que deveria ter sido determinada a exclusão da defesa do inventariante apresentada a destempo, sendo certo que os argumentos lançados pelo requerido não poderiam ter sido levados em conta, decisão proferida no acórdão por unanimidade com o desprovimento do recurso intentado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/12/2022.

Pois bem.

O que pretendem os autores com ingresso da respectiva ação rescisória é rediscutir judicialmente o tema exaurido no julgamento da ação originária, o que é inadmissível.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. UTILIZAÇÃO DA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda examinou efetivamente os paradigmas, sobre os quais se alega a existência de erro de fato, pontuando, expressamente, que a situação do Autor é diversa daquela dos julgados por ele indicados. III - A vista do nítido intuito de rediscutir-se decisão desfavorável, revela-se incabível a Ação Rescisória, cuja pretensão, a rigor, é de ser utilizada como vedado sucedâneo recursal. IV - Improcedência do pedido. (STJ - AR: 5748 ES 2015/0308071-6, Data de Julgamento: 25/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2022)

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por carecer a autora de interesse processual, na acepção utilidade-

necessidade.

Com relação ao alegado *erro de fato*, o art. 966, VIII, § 1º, do CPC, tipifica expressamente:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

O **erro de fato** para ensejar a ação rescisória, na lição de Vicente Greco Filho: ***“não pode ser aquele que resultou de uma escolha do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou a inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz”*** (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, pág. 410).

Como pode se observar, não é a hipótese em apreço (Proc. **2197695-93.2021.8.26.0000 - Acórdão fls. 920/926**).

“(…) Por primeiro, considerando-se o dever de velar pela solução do mérito do processo em tempo razoável (cf. art. 4º do CPC), absolutamente descabido manter-se suspenso o julgamento

do reclamo, mesmo porque há um ano atrás o feito foi retirado do julgamento telepresencial, para aguardar a vinda de informações complementares do Banco Itaú S/A e que já foram devidamente prestadas.

Desse modo, não se há falar em cerceamento de defesa, mesmo porque, em caráter excepcional, foi autorizada a instrução probatória, em sede de agravo de instrumento.

Não há mais nenhuma razão plausível para que se protraia, indefinidamente, o julgamento do recurso, tendo em vista que os elementos coligidos já são mais do que suficientes à formação do convencimento da i. turma julgadora.

Convém lembrar e sempre, que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.

Nesse sentido:

"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

Por conseguinte, fica indeferido o pedido

visando a novo sobrestamento do julgamento do agravo.

No mais e em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida.

Cumpre assinalar que o fato da revelia do inventariante não implica a procedência do pedido de remoção formulado pelos demais herdeiros.

A propósito, nos termos da jurisprudência do STJ, a decretação da revelia não resulta, necessariamente, na procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial (cf. AgInt no REsp 1844200/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26/10/2020, pub. DJe 29/10/2020).

De outro lado, devem mesmo ser mantida, nos autos, a farta documentação colacionada pelo inventariante, até e porque interessa às partes e ao próprio juízo.

Conforme o já assinalado, o Banco Itaú prestou informações complementares acerca dos pagamentos dos alugueres do imóvel localizado na Av. Paes de Barros, 871, nesta Capital, no período de 05.07.2016 a 07.10.2019, sendo certo que, segundo o afirmado pelo recorrido, tal imóvel também lhe pertence.

Chama mesmo a atenção a insistência na requisição de informações ao Banco Itaú, visto que o herdeiro José Carlos Donato Leite foi o inventariante no período de 20.10.2016 até 22.01.2019, de sorte que deveria ter ciência dos aluguéis pagos nesse interregno, mesmo porque assinou aditivo contratual relativo a tal imóvel (fls. 49/51 da origem).

Desse modo, é o próprio agravante José Carlos Donato Leite que deverá prestar contas do recebimento dos

alugueres de tal imóvel, no período em que exerceu a inventariança e que está compreendido no pedido por ele formulado.

Por outro lado, a partir da nomeação do recorrido para a inventariança, os locativos passaram a ser depositados em juízo pelo locatário (cf. fls. 2134/2135 da origem). No mais, como bem apontado pelo e. juízo, não há nenhum elemento que demonstre a alegada desídia do inventariante, antevendo-se, dessa forma, motivos à sua manutenção no cargo.

Para que o inventariante possa ser removido deve haver específica indicação de irregularidade que tenha praticado e existir prova a respeito, o que não se observa nos presentes autos.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal:

INVENTÁRIO - Remoção de inventariante - Indeferimento - Alegação de ocultação da existência e de aquisição de bens com frutos da herança - Questões dependentes de investigação em processo adequado - Ausência de provas concludentes - Agravo não provido. (Agravo de Instrumento n. 260.306-1 - Bauru - 2ª Câmara Civil - Relator: Correia Lima - 29.08.95 - V.U.)

INVENTÁRIO - Inventariante - Remoção - Incomprovação de conduta que contrarie qualquer dos incisos do artigo 995 e seus incisos do Código de Processo Civil - Descabimento, ficando, no entanto, reduzida a verba honorária, que se apresenta exacerbada - Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 149.299-4 - Barueri - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Testa Marchi - 30.03.00 - V.U.)

INVENTÁRIO - Pretendida remoção de

inventariante - Sonegação de bens alegada - Falta de prova - Indeferimento - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 10.108-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Maurício Vidigal - 07.05.96 - V.U.)

INVENTÁRIO - Pedido de remoção do inventariante - Alegação de retardamento do processo, por omissão - Inexistência de evidências a respeito - Decisão de indeferimento do pedido - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 92.194-4 - Santos - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: G. Pinheiro Franco - 17.11.98 - V.U.).

Ademais:

“O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83 do STJ. (AgInt no AREsp 1388943/SP Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma j. 18/06/2019 pub. DJe 25/06/2019)

Na hipótese em tela, inclusive pelas novas informações prestadas pelo Banco Itaú S/A (fls. 174/178), constata-se ter sido comprovado o destino dado aos valores levantados pelo inventariante.

Além do mais e como herdeiro, somente pode ser tido como sonegador, após declarada encerrada a descrição dos bens e a inexistência de outros a inventariar, o que não ocorreu.

Conquanto o inventário tramite desde 2016, cumpre assinalar que pende de julgamento ação aforada com vistas à investigação de maternidade e à anulação de registro público, o que obsta a apresentação das primeiras declarações.

Outrossim e conforme o corretamente asseverado pelo e. juízo de primeiro grau (fls. 184), as alegadas divergências nos depósitos dos alugueres deverão ser discutidas na via a tanto adequada.

Por fim, apesar do tumulto causado pelas partes, com as inúmeras manifestações, neste agravo de instrumento, que, sabidamente, não comporta dilação probatória, não se entrevê, na conduta de nenhuma delas o dolo processual, elemento essencial à configuração da litigância de má-fé.

Não há, efetivamente, a demonstração da prática de nenhum ato que configure desídia do inventariante. A propósito, a firme jurisprudência do C. STJ:

“Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1709471 / MS Rel. Min. RAUL ARAÚJO 4ª Turma j. 08/02/2021 pub. DJe 23/02/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

SOCIETÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. MERA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1271929 / RS Rel. Min. Aldir Passarinho Junior 4ª Turma j. 16/11/2010 pub. DJe 24/11/2010) (não há sublinhado no original)

Mais, portanto, não é necessário à manutenção do quanto decidido.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o agravo de instrumento interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, ao agravo é negado provimento, nos termos enunciados”.

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo “a quo”.

O r. acórdão rescindendo foi proferido com base

nas provas produzidas pelas partes nos autos e fundamentado os motivos que formaram o seu convencimento.

Não obstante, a ação rescisória não se reveste de características recursais, exigindo que não haja qualquer manifestação ou controvérsia instaurada sobre o fato sobre o qual supostamente recaiu o erro.

Alexandre Freitas Câmara leciona que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser restritivamente interpretadas: *As hipóteses de rescindibilidade da sentença são expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que a possibilidade de ataque à coisa julgada substancial é de todo excepcional.* (Lições de Direito Processual Civil. vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Deste modo, o mencionado “erro de fato” descrito pela parte autora não se amolda tipicamente ao permissivo legal que autorizaria a excepcional desconstituição da coisa julgada. Afigura-se sim, como uma tentativa de trazer novamente ao Judiciário uma discussão já exaurida ao julgamento da ação originária, cuja lide é delimitada pelo pedido formulado na petição inicial.

Vale também acrescentar que eventual inércia da autora em produzir provas na ação pretérita não a autoriza se valer da ação rescisória para o fim de suprir aludida falha. Nesse sentido leciona Cândido Rangel Dinamarco: *“a ação rescisória, sendo excepcional no sistema porque consiste em meio de desfazer a coisa julgada (constitucionalmente garantida), só é admissível nos casos estritos da lei, sem possibilidade de ampliações e sempre excluído o reexame de provas.”* (in “Instituições de Direito Processual Civil” Malheiros São Paulo Vol. III 4ª ed. 2004 p. 691).

Diante do exposto, caracterizada a ausência de

interesse processual da parte autora, pelo meu voto **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 330, inciso III c/c 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. [85](#), [§ 2º](#), do [CPC/2015](#), observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 48.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator